

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 96/2025

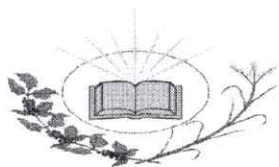
1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº 96/2025**, de autoria do Vereador Claudio Lima, o qual: ***"Dispõe sobre a instituição do programa de treinamento de Servidores Públicos em atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Catalão/GO, e dá outras providências"***.

A proposição visa instituir, no âmbito do Município de Catalão, programa de capacitação contínua dos servidores públicos municipais que realizam atendimento direto ao cidadão, de modo a assegurar um acolhimento humanizado e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

O projeto prevê:

- Coordenação pela Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, em parceria com as Secretarias de Saúde e Educação;
- Capacitação contínua e periódica, contemplando também novos servidores em fase de admissão;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- Elaboração de materiais educativos, protocolos de atendimento e parcerias com profissionais especializados;
- Execução progressiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

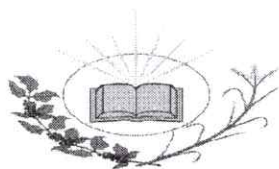
3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

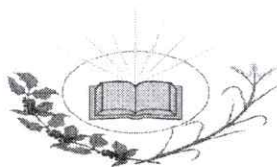
Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da proposição:

1. Competência legislativa

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

O atendimento adequado às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, é matéria de interesse local, pois afeta diretamente a prestação dos serviços públicos municipais (saúde, educação, assistência social e demais setores).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto também encontra respaldo em normas de caráter nacional, como:

- **Lei Federal nº 12.764/2012** – que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA;
- **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** – que obriga o Poder Público a garantir acessibilidade, atendimento adequado e formação dos agentes públicos;
- **Constituição Estadual de Goiás**, art. 129, que assegura políticas de inclusão às pessoas com deficiência.

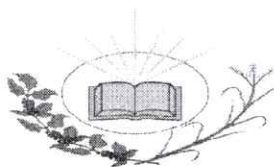
Logo, a competência do Município é legítima e plenamente amparada pelo ordenamento jurídico.

2. Constitucionalidade e juridicidade

A proposta alinha-se a princípios e direitos fundamentais da Constituição:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), núcleo axiológico de todo o sistema constitucional;
- **Direito à igualdade e inclusão social** (art. 5º, caput, CF), impondo ao Estado o dever de remover barreiras que impedem o exercício de direitos;
- **Direitos sociais** à saúde, educação e assistência social (art. 6º, CF);
- **Proteção e integração da pessoa com deficiência** (arts. 227 e 244, CF).

O texto também respeita os limites da **reserva do possível** e da **responsabilidade fiscal**, pois determina a execução progressiva do programa, condicionada à disponibilidade orçamentária (art. 3º). Dessa forma, evita a criação de despesa obrigatória sem previsão de receita, em conformidade com os arts. 16, 17 e 169 da Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Não se verifica vício de iniciativa. O Legislativo municipal pode instituir políticas públicas inclusivas, desde que não interfira em matérias de iniciativa privativa do Executivo, como criação de cargos, funções ou aumento de remuneração. O projeto em análise apenas estabelece diretrizes e objetivos, cabendo ao Executivo a regulamentação (art. 5º), em respeito à separação de poderes.

Segundo **José Afonso da Silva**, as normas de eficácia limitada, de natureza programática, vinculam o legislador e a Administração à adoção de políticas públicas que concretizem direitos fundamentais.

Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que o princípio da igualdade exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, impondo ao Estado medidas de inclusão que assegurem a fruição dos direitos por todos.

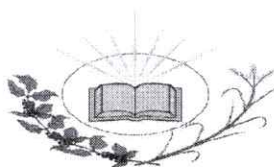
Nesse mesmo sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** afirma que a Administração Pública contemporânea deve exercer suas funções em conformidade com os princípios da eficiência, moralidade e dignidade da pessoa humana, promovendo a efetiva inclusão social.

O projeto materializa exatamente essa função integradora da Administração: capacitar seus agentes para remover barreiras comunicacionais e sociais que dificultam o acesso de pessoas com TEA aos serviços públicos.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

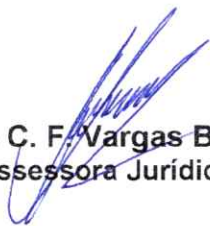
Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 02 de setembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica